



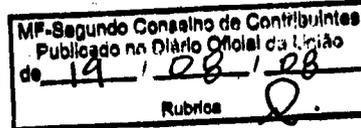
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11610.003251/00-49

Recurso nº : 139.135

Acórdão nº : 204-02.709



Recorrente : CILASI ALIMENTOS S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA.** Não é nula a decisão que indeferiu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI por falta de apresentação de documentação hábil que pudesse comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

**DILIGÊNCIA.** Incabível realização de diligência ou perícia para que se obtenha documentação de posse da contribuinte que embora intimada a apresentá-la para embasar o seu pleito não o fez.

**PROVAS.** O pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI sem a apresentação de documentação a embasá-lo, permitindo ao Fisco a conferência do direito creditório pleiteado, há de ser indeferido.

**Recurso negado.**

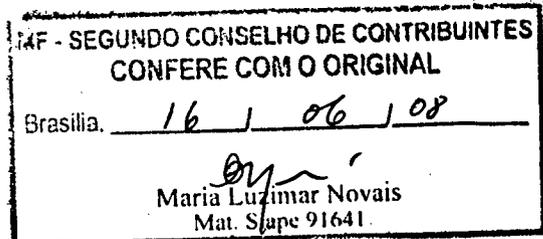
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILASI ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Processo nº : 11610.003251/00-49  
Recurso nº : 139.135  
Acórdão nº : 204-02.709

Recorrente : CILASI ALIMENTOS S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 06 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI de créditos básicos do relativos ao 3º decêndio de setembro/00 e de crédito presumido do IPI.

A autoridade competente deferiu parcialmente o pleito glosando a parcela dos créditos básicos referentes às aquisições de ativo imobilizado e materiais de manutenção e, em relação ao crédito presumido, foi integralmente denegado em virtude de a contribuinte não ter apresentado a documentação solicitada pela fiscalização, para que se pudesse comprovar a certeza e liquidez do crédito, embora tivesse sido intimada diversas vezes para fazê-lo.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. em relação aos créditos básicos, alega que qualquer mercadoria adquirida, ainda que para o ativo imobilizado da empresa, se necessária à produção gera direito ao crédito, de acordo com o princípio da não cumulatividade;
2. em relação ao crédito presumido alega que apresentou DCP, DCTF e notas fiscais de vendas para o exterior, e listagem de fornecedores, o que seria suficiente para comprovar o direito ao benefício fiscal, sendo que a Lei 9363/96 nem qualquer outra norma expedida pela SRF previa como condição para fruição do benefício a demonstração da incidência das contribuições nas mercadorias empregadas; e
3. pede a realização de diligência.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se indeferindo a solicitação sob o mesmo argumento segundo o qual foi efetuada a glosa e, em relação ao crédito presumido do IPI, pela ausência de documentação que comprovasse a certeza e liquidez dos créditos.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese:

1. tendo apresentado, no momento da manifestação de inconformidade, as provas necessárias para que se verificasse a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, não se pode considerar tais provas como extemporâneas e deixar de apreciá-las, tendo em vista o princípio da verdade material;
2. a decisão recorrida é nula por ter deixado de apreciar provas trazidas pela contribuinte; e

134



Processo nº : 11610.003251/00-49  
Recurso nº : 139.135  
Acórdão nº : 204-02.709

3. apresentou DCP, DCTF e notas fiscais de vendas para o exterior, e listagem de fornecedores, o que seria suficiente para comprovar o direito ao benefício fiscal, sendo que a Lei nº 9363/96 nem qualquer outra norma expedida pela SRF previa como condição para fruição do benefício a demonstração da incidência das contribuições nas mercadorias empregadas.

É o relatório.

*189 //*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 de 06 de 08  
Maria Luzimar Novais  
TCC/Mat. Sig. 91341



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.003251/00-49  
Recurso nº : 139.135  
Acórdão nº : 204-02.709

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 06 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. Sijarfe 91641
--

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA- RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente é de se analisar a nulidade da decisão recorrida suscitada pela recorrente, sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância teria deixado de analisar provas trazidas aos autos na manifestação de inconformidade por considerá-las extemporâneas, ferindo o princípio da verdade material.

Ocorre que a decisão recorrida não manteve o indeferimento do pleito por terem sido as provas apresentadas consideradas extemporâneas, mas sim pelo fato de a contribuinte, embora reintimada varias vezes para que apresentasse as notas fiscais das compras dos insumos geradores do crédito presumido do IPI, necessárias à verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, não o fez.

Na verdade o pedido foi negado e mantida a denegação pela decisão recorrida por ausência de provas documentais que pudessem sustentá-lo.

Vale ressaltar que a documentação apresentada pela contribuinte (DCP, DCTF e notas fiscais de vendas para o exterior, e listagem de fornecedores) não permite ao Fisco conferir quais são os produtos a que se referem estas aquisições, se enquadrados no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem - únicos que geram direito ao benefício fiscal, e se tais aquisições foram efetuadas de contribuintes do PIS e da Cofins.

Para que se conceda o benefício do crédito presumido do IPI é necessário a verificação de que os produtos em questão enquadram-se efetivamente no conceito de produto intermediário, matéria-prima e material de embalagem que são efetivamente os que geram direito ao crédito.

Desta forma, nenhum reparo cabe à decisão que denegou o pleito da contribuinte por ausência de provas a ampará-lo.

No mérito as razões de defesa confundem-se com as razões da suposta nulidade da decisão recorrida.

No caso de pedido de ressarcimento é de se verificar que trata de pleito de interesse da contribuinte cabendo a ela fazer prova do seu direito, o que, no caso dos autos, como já se disse, não ocorreu: as notas fiscais de compras dos produtos geradores do crédito não foram apresentadas.

Neste caso quem pleiteia o direito é a quem cabe prová-lo.

Ao Fisco não cabe realização de qualquer diligência ou perícia para comprovar direito argüido pela empresa e não comprovado, ainda mais quando os documentos solicitados estão na posse da contribuinte e esta, embora intimada varias vezes para apresentá-los, não o fez.

11/08/08 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 06 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Supte 91641

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11610.003251/00-49  
Recurso nº : 139.135  
Acórdão nº : 204-02.709

Desta forma, diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo o indeferimento do pedido por falta de documentação hábil a ampará-lo.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA //